

VOTO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator): De início, cumpre analisar a preliminar de inobservância parcial do ônus da impugnação específica, alegada tanto pelo Advogado-Geral da União (doc. 25) quanto pelo Procurador-Geral da República (doc. 30).

Segundo argumentam, a petição inicial da ADI 6293, embora tenha como um dos pedidos principais a declaração de inconstitucionalidade total da Resolução 305/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), teria a requerente apresentado fundamentação jurídica apenas quanto aos arts. 3º e 4º, II, da referida resolução. Por tal motivo, sustentam que a ADI 6293 deveria ser conhecida parcialmente.

Sem razão.

Como se sabe, ainda que não esteja esta CORTE, no controle de constitucionalidade, adstrita a análise argumentativa trazida na petição inicial, e onus da parte requerente, de indeclinável observância, argumentar consistentemente, cotejando de modo específico as disposições constitucionais malferidas e as que contra essas atentariam (ADI 561-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJ de 23/3/2001), devendo indicar as normas de referência – que são aquelas inerentes ao ordenamento constitucional e que se revestem, por isso mesmo, de parametricidade – em ordem a viabilizar, com apoio em argumentação consistente, a aferição da conformidade vertical dos atos normativos de menor hierarquia. Nesse sentido: ADI 514, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Decisão monocrática, DJ de 31/3/2008). Na mesma linha: ADI 5.287, Rel. Min. LUIZ FUX, Pleno, DJ de 12/9/2016; ADI 2.213 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJ de 23/4/2004; ADI 1708, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJ de 13/3/1998; ADI 259, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno, DJ de 19/2/1993; e ADI 1.775, Rel. Min. MAURICIO CORREA, Pleno, DJ de 18/5/2001, esta última assim ementada:

“ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNACAO ABSTRATA E GENERICA DE LEI COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSAO EXATA DO PEDIDO. NAO CONHECIMENTO. 1. Arguicao de inconstitucionalidade de lei complementar estadual. Impugnacao generica e abstrata de suas normas. Conhecimento. Impossibilidade. 2. Ausencia de indicacao dos fatos e fundamentos juridicos do pedido com suas especificacoes. Nao observancia a norma processual.

Consequencia: ineptia da inicial. Acao direta nao conhecida. Prejudicado o pedido de concessao de liminar.”

No caso dos autos, verifico que a argumentação apresentada na petição inicial, referente à inconstitucionalidade formal da Resolução 305/2019 do CNJ, aponta como inconstitucional o art. 3º da mencionada resolução. No entanto, é possível concluir que, a partir de uma compreensão geral das alegações veiculadas na exordial, a requerente se insurge contra eventual extrapolação do poder normativo do CNJ para versar sobre a matéria, a qual deveria, na sua visão, ser tratada no Estatuto da Magistratura - LOMAN (Lei Complementar 35/1979).

Dessa forma, não há se entender pela inépcia parcial do pedido da inicial quando a requerente sustenta violação ao art. 93 da Constituição Federal, sob fundamento de que os parâmetros de uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário não poderiam ser editados pelo CNJ, mas sim por meio da edição de lei complementar de iniciativa legislativa do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Assim, afasto a questão preliminar suscitada.

Ultrapassada essa análise inicial, cumpre examinar as alegações de inconstitucionalidade formal e material da Resolução 305/2019 do CNJ.

Primeiramente, é preciso se ter em mente que a atuação constitucional do CNJ direciona-se para duas importantes missões: o *controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário* e o *controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes*.

Em ambos os casos, a EC 45/2004 buscou estabelecer a possibilidade de *efetivo controle administrativo centralizado de legalidade* sobre a atuação dos diversos juízos e tribunais, sem prejuízo dos controles administrativos de cada tribunal e do controle jurisdicional.

Essa finalidade fica patente, principalmente, quando o novo texto constitucional determina ao Conselho zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a *legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário*, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo do Tribunal de Contas da União (CF, art. 103-B, § 4º, II) e, também, determina ao Conselho que receba e conheça das reclamações contra

membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa (CF, art. 103-B, § 4º, III).

Observe-se, porém, que as duas hipóteses apresentam uma *importante e significativa diferença de atuação do Conselho Nacional de Justiça*. Na *função correccional e disciplinar dos membros, órgãos e serviços do Poder Judiciário*, o Conselho atua como órgão administrativo hierarquicamente superior, podendo analisar tanto a legalidade quanto o mérito de eventuais faltas funcionais.

O Conselho Nacional de Justiça possui competência disciplinar originária e concorrente, podendo instaurar originariamente, avocar ou revisar procedimentos disciplinares, sem prejuízo da atuação das corregedorias locais (MS 28003, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 8/2/2012, DJe de 31/5/2012 ; MS 28102, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 14/6/2012, DJe de 4/6/2013).

Como salientado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o controle ético-disciplinar a ser realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, em relação a todos os membros da magistratura,

“representa expressiva conquista do Estado democrático de direito a consciencia de que os mecanismos de responsabilizacao dos juizes, por inobservancia das obrigacoes funcionais, sao imprescindiveis a boa prestacao jurisdiccional, sendo de reconhecer, como imperativo do regime republicano e da inteireza e serventia da funcao, a necessidade de convivio permanente entre a independencia jurisdiccional e instrumentos de responsabilizacao dos juizes que nao sejam apenas formais, mas que cumpram, com efetividade, o papel que se lhes predica” (ADI 3.367/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, decisao: 13-4-2005).

Diversamente, porém, na *função de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário*, com a possibilidade de desconstituição ou revisão dos atos administrativos praticados pelos membros ou órgãos

judiciários, o CNJ poderá analisar apenas a legalidade do ato, não o mérito (na hipótese de atos administrativos discricionários), que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do administrador, no caso, os membros ou órgãos judiciais, que poderão, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entenderem como a melhor para o interesse público.

No caso dos autos, sob o ângulo da inconstitucionalidade formal, alega-se que o CNJ, ao editar a Resolução 305/2019, usurpou competência que seria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para versar sobre o tema, na conformidade do disposto no art. 93 da CF. Em outras palavras, sustenta-se a necessidade de edição de lei complementar para tratar sobre o assunto versado na resolução impugnada.

Com efeito, a norma editada pelo CNJ dispõe sobre os parâmetros de uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário, com objetivo de compatibilizar o exercício da liberdade de expressão com os deveres inerentes ao cargo (art. 1º), prevendo recomendações e vedações de condutas para a atuação da atividade da magistratura (arts. 3º e 4º). Além disso, a resolução dispõe sobre o alcance das normas (arts. 5º e 6º) e estabelece diretrizes para ações de capacitação dos magistrados nos temas das novas tecnologias e ética nas redes sociais (arts. 7º e 8º).

No meu entender, o CNJ não transbordou de sua competência normativa estabelecida pelo art. 103-B, § 4º, I e II, da CF.

Nesse sentido, imperioso salientar que esta SUPREMA CORTE já assentou a possibilidade de o CNJ editar atos normativos de natureza primária, quando, por exemplo, declarou a constitucionalidade da Resolução 7/2005 do CNJ, que “ *disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário* ” (ADC 12, Rel. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 18/12/2009).

No particular, ao editar a Resolução 305/2019, observo que o CNJ nada mais fez do que exercer sua função como órgão de controle do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, sem que houvesse criação ou inovação de deveres não previstos em lei formal. Houve, em verdade, mero desdobramento das normas já previstas pela LOMAN e pelo Código de Ética da Magistratura no que diz respeito ao comportamento dos magistrados brasileiros.

A propósito, cumpre deixar registrado que esta CORTE possui jurisprudência firmada no sentido de que, até o advento da lei complementar prevista no art. 93, *caput*, da Constituição Federal, o Estatuto da Magistratura é disciplinado pela LOMAN, recepcionada pela nova ordem constitucional. Nessa linha: ADI 4.462, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/9/2016; ADI 509, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 16/9/2014; ADI 3.508, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe de 31/8/2007; ADI 2.494, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 13/10/2006; ADI 2.753, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ de 11/4/2003.

Nesse sentido, as principais normas definidoras de condutas e deveres dos magistrados encontram-se previstas pela Constituição Federal (art. 95) e pela LOMAN (arts. 35 e 36). Da mesma forma, as diretrizes para aplicação de penalidades de transgressões funcionais dos juízes estão dispostas nos arts. 40 a 48 da LOMAN, ou seja, em lei complementar.

No entanto, a edição de ato normativo dispendo sobre parâmetros para uso de rede sociais por membros do Poder Judiciário não se encontra submetida ao campo de reserva de lei complementar (art. 93 da CF).

Primeiro, porque os parâmetros de conduta ali previstos são apenas recomendações, cuja preocupação na utilização das redes sociais encontra escopo na necessidade de preservar a autoridade e imparcialidade do Poder Judiciário, além de visar ao resguardo da própria segurança pessoal dos magistrados.

No caso em análise, as recomendações para uso de rede sociais previstas na Resolução 305/2019 do CNJ apenas representam um desdobramento de norma positivada no Código de Ética da Magistratura, na qual dispõe sobre a relação do magistrado com os meios de comunicação em geral. Confirma-se o teor do art. 12 do referido código de condutas:

“Art. 12. Cumpre ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e equitativa, e cuidar especialmente:

I – para que não sejam prejudicados direitos e interesses legítimos de partes e seus procuradores;

II – de abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério.”

A propósito, a resolução impugnada conceitua rede social como sendo “ *todos os sítios da internet, plataformas digitais e aplicativos de computador ou dispositivo eletrônico móvel voltados à interação pública e social, que possibilitem a comunicação, a criação ou o compartilhamento de mensagens, de arquivos ou de informações de qualquer natureza* ” (art. 2º, parágrafo único).

Assim, ao disciplinar o parâmetro de conduta nas redes sociais, o ato emanado pelo CNJ versa de situação específica e particular, ao passo que o Código de Ética trata de questão mais abrangente. Dessa forma, não há se falar que as recomendações previstas na Resolução 305/2019 necessitem ser tratadas em âmbito de lei complementar, sobretudo porque a própria LOMAN, em seus arts. 35, VIII, e 56, II, determina que os magistrados atuem de maneira irrepreensível na vida pública e particular, com observância da dignidade, honra e decoro que a judicatura demanda. Os parâmetros de uso de rede social, portanto, são normas de conduta que dão concretude aos preceitos previstos na LOMAN e no Código de Ética.

De outro lado, diferentemente do que é alegado na inicial, a Resolução 305/2019 do CNJ não prevê nenhuma forma de punição ou penalidade para o magistrado que praticar conduta contrária ao que está previsto no ato normativo. Isso, por si só, já afasta a necessidade de edição de lei complementar para veicular as recomendações de utilização de rede social, pois denota apenas o caráter informativo e educativo do ato normativo impugnado, sem que haja, necessariamente, uma norma impositiva de conduta dos magistrados.

Com efeito, ainda que a redação do art. 3º da mencionada resolução possa sugerir a chamada “norma com efeito vinculante”, o vocábulo “deve” previsto no texto legal apenas serve como indicador de observância das recomendações ali propostas. A ausência de qualquer previsão de caráter sancionador da resolução impugnada reforça a ideia de que (a) o órgão não extrapolou sua competência regulatória de acompanhamento da atuação dos magistrados, e (b) não há necessidade de a matéria ser tratada em sede de lei complementar, por não inovar no mundo jurídico.

Importante mencionar que o CNJ não é o único órgão a recomendar regras de condutas em redes sociais para seus membros. Cite-se, por exemplo, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que editou a Recomendação de Caráter Geral CNMP 1/2016, a qual dispõe sobre “ *a liberdade de expressão, a vedação da atividade político-partidária, o uso*

das redes sociais e do e-mail institucional por parte dos Membros do Ministerio Publico e estabelece diretrizes orientadoras para os Membros, as Escolas, os Centros de Estudos e as Corregedorias do Ministerio Publico brasileiro”.

Assim, como não houve substituição do papel do legislador federal ou do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por ocasião da edição da Resolução 305/2019, além de a matéria guardar pertinência com as funções constitucionalmente outorgadas ao CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, I e II, da CF, não há se falar em inconstitucionalidade formal do ato normativo impugnado.

Sob outro aspecto, cumpre examinar as alegações de inconstitucionalidade material da norma impugnada.

Segundo argumentam as requerentes, as disposições da Resolução 305 /2019 do CNJ, principalmente os arts. 3º e 4º, II, violam os princípios da liberdade de manifestação de pensamento e de expressão, além de atentarem contra a finalidade do preceito constitucional previsto no art. 95, parágrafo único, inciso III, da CF, que proíbe apenas atividades de engajamento do magistrado em atividades de fins político-partidária, como forma de garantir as condições objetivas de imparcialidade.

A liberdade de discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão (GEORGE WILLIAMS. *Engineers is Dead, Long Live the Engineers in Constitutional Law. Second Series.* Ian D. Loveland: 2000, capítulo 15; RONALD DWORKIN, *O direito da liberdade. A leitura moral da Constituição norteamericana.* Martins Fontes: 2006px; HARRY KALVEN JR *The New York Times Case: A note on the central meaning of the first amendment in Constitutional Law. Second Series.* Ian D. Loveland: 2000, capítulo 14), que tem por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva (Tribunal Constitucional Espanhol: S. 47/02, de 25 de febrero, FJ 3; S. 126/03, de 30 de junio, FJ 3; S. 20/02, de 28 de enero, FFJJ 5 y 6).

A Constituicao protege a liberdade de expressao no seu duplo aspecto: o positivo, que e exatamente " *o cidadao poder se manifestar como bem entender* ", e o negativo, que proibe a ilegitima intervencao do Estado, por

meio de censura previa. A liberdade de expressao, em seu aspecto positivo, permite posterior responsabilidade civil e criminal pelo conteudo difundido, alem da previsao do direito de resposta.

No entanto, nao ha permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressao no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteudo da liberdade de pensamento em razao de uma conjectura sobre o efeito que certos conteudos possam vir a ter junto ao publico.

A Corte Europeia de Direitos Humanos afirma, em diversos julgados, que a liberdade de expressao:

“constitui um dos pilares essenciais de qualquer sociedade democratica, uma das condicoes primordiais do seu progresso e do desenvolvimento de cada um. Sem prejuizo do disposto no n^o 2 do artigo 10^o, ela vale nao so para as «informacoes» ou «ideias» acolhidas com favor ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas tambem para aquelas que ferem, chocam ou inquietam. Assim o exige o pluralismo, a tolerancia e o espirito de abertura, sem os quais nao existe «sociedade democratica». Esta liberdade, tal como se encontra consagrada no artigo 10^o da Convencao, esta submetida a excepcoes, as quais importa interpretar restritivamente, devendo a necessidade de qualquer restricao estar estabelecida de modo convincente. A condicao de «necessario numa sociedade democratica» impoe ao Tribunal determinar se a ingerencia litigiosa corresponde a «uma necessidade social imperiosa (ECHR, Caso Alves da Silva v. Portugal, Queixa 41.665/2007, J. 20 de outubro de 2009)”.

A Democracia nao existira e a livre participacao politica nao florescera onde a liberdade de expressao for ceifada, pois esta constitui condicao essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez e um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democratico.

Contudo, verifico que o caso dos autos não representa violação à liberdade de expressão.

A controvérsia aqui tratada diz respeito ao disposto nos arts. 3^o e 4^o, II, da Resolução 305/2019 do CNT, que possuem a seguinte redação:

“Art. 3^o A atuação dos magistrados nas redes sociais deve observar as seguintes recomendações:

I – Relativas à presença nas redes sociais:

a) adotar postura seletiva e criteriosa para o ingresso em redes sociais, bem como para a identificação em cada uma delas;

b) observar que a moderação, o decoro e a conduta respeitosa devem orientar todas as formas de atuação nas redes sociais;

c) atentar que a utilização de pseudônimos não isenta a observância dos limites éticos de conduta e não exclui a incidência das normas vigentes; e

d) abster-se de utilizar a marca ou a logomarca da instituição como forma de identificação pessoal nas redes sociais.

II – Relativas ao teor das manifestações, independentemente da utilização do nome real ou de pseudônimo:

a) evitar expressar opiniões ou compartilhar informações que possam prejudicar o conceito da sociedade em relação à independência, à imparcialidade, à integridade e à idoneidade do magistrado ou que possam afetar a confiança do público no Poder Judiciário;

b) evitar manifestações que busquem autopromoção ou superexposição;

c) evitar manifestações cujo conteúdo, por impróprio ou inadequado, possa repercutir negativamente ou atente contra a moralidade administrativa, observada sempre a prudência da linguagem;

d) procurar apoio institucional caso seja vítima de ofensas ou abusos (cyberbullying, trolls e haters), em razão do exercício do cargo;

e) evitar expressar opiniões ou aconselhamento em temas jurídicos concretos ou abstratos que, mesmo eventualmente, possam ser de sua atribuição ou competência jurisdicional, ressalvadas manifestações em obras técnicas ou no exercício do magistério; e

f) abster-se de compartilhar conteúdo ou a ele manifestar apoio sem convicção pessoal sobre a veracidade da informação, evitando a propagação de notícias falsas (fake news).

III – Relativas à privacidade e à segurança:

a) atentar para o fato de que o uso das redes sociais, sem as devidas precauções, e a exposição de informações e dados relacionados à vida profissional e privada podem representar risco à segurança pessoal e à privacidade do magistrado e de seus familiares;

b) conhecer as políticas, as regras e as configurações de segurança e privacidade das redes sociais que utiliza, revisando-as periodicamente; e

c) evitar seguir pessoas e entidades nas redes sociais sem a devida cautela quanto à sua segurança.

Parágrafo único. É estimulado o uso educativo e instrutivo das redes sociais por magistrados, para fins de divulgar publicações

científicas, conteúdos de artigos de doutrina, conhecimentos teóricos, estudos técnicos, iniciativas sociais para a promoção da cidadania, dos direitos humanos fundamentais e de iniciativas de acesso à justiça.

Art. 4º Constituem condutas vedadas aos magistrados nas redes sociais:

[...]

II – emitir opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária ou manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos;”

Como se vê, as normas acima transcritas versam sobre parâmetros para o uso das redes sociais pelos magistrados, cujo objetivo é compatibilizar o exercício da liberdade de expressão com os deveres inerentes ao cargo.

Oportuno ressaltar a importância e magnitude que as redes sociais podem alcançar dentro do contexto da atual sociedade mundial. Apenas a título ilustrativo, a rede social Facebook possui aproximadamente 2,6 bilhões de usuários ativos por mês em todo o mundo. Nesse cenário, dados apontam que o Brasil ocupa a 2ª colocação no ranking entre os países que mais passam tempo utilizando redes sociais (<https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2019/09/brasil-e-2-em-ranking-de-paises-que-passam-mais-tempo-em-redes-sociais.html>). Tais dados, por si só, já demonstram o alcance que as redes sociais podem ter dentro de uma comunidade.

Essa realidade não pode ser deixada de lado pelo Poder Judiciário, que cada vez faz uso das redes sociais como forma de demonstrar para a sociedade o resultado da sua função jurisdicional, seja com a divulgação de notícias relacionadas aos casos julgados ou até mesmo para o auxílio na concretização de atos processuais, como a intimação por meio do aplicativo WhatsApp ou realização de audiências judiciais em meio virtual.

Fixadas essas premissas, conveio ao CNJ editar a Resolução 305/2019 para orientar os magistrados por ocasião da utilização das redes sociais. O objetivo da norma, conforme se viu, é zelar pela *autonomia e independência do Poder Judiciário, pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura e pela observância do art. 37 da Constituição Federal, notadamente os princípios da impessoalidade e da moralidade*.

Cumprir destacar os *considerandos* que orientaram a edição do ato normativo:

“ **CONSIDERANDO** que é dever do Estado assegurar que os magistrados possam "decidir todos os casos que lhes sejam submetidos com imparcialidade, baseando-se nos fatos e em conformidade com a lei, sem quaisquer restrições e sem quaisquer outras influências, aliciamentos, pressões, ameaças ou intromissões indevidas, sejam diretas ou indiretas, de qualquer setor ou por qualquer motivo" (Resolução nº 40/32, de 29 de novembro de 1985, da Assembleia Geral das Nações Unidas, que assentou os Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional no Código de Ética da Magistratura Nacional, nos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial e no Código Ibero-Americano de Ética Judicial;

CONSIDERANDO o teor das diretrizes éticas a respeito do uso das redes sociais por magistrados expedidas pela Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial e pela Rede Global de Integridade Judicial;

CONSIDERANDO que a integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura, impondo-lhe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral (arts. 15 e 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional);

CONSIDERANDO que a atuação dos membros do Poder Judiciário deve ser pautada pelos valores da independência, da imparcialidade, da transparência, da integridade pessoal e profissional, da idoneidade, da dignidade, honra e decoro, da igualdade, da diligência e dedicação, da responsabilidade institucional, da cortesia, da prudência, do sigilo profissional, do conhecimento e capacitação;

CONSIDERANDO a multiplicidade de tecnologias digitais e a forma como as variadas plataformas de mídias e redes sociais transformaram a comunicação na sociedade, ampliando a possibilidade de interação com distintos públicos-alvo e o modo como as informações são coletadas, divulgadas e assimiladas, permitindo manifestações com alcance amplificado, difuso, indefinido e com efeitos permanentes e incontroláveis;

CONSIDERANDO os profundos impactos, positivos e negativos, que a conduta individual do magistrado nas redes sociais pode acarretar sobre a percepção da sociedade em relação à credibilidade, à legitimidade e à respeitabilidade da atuação da Justiça;

CONSIDERANDO que a confiança da sociedade no Poder Judiciário está diretamente relacionada à imagem dos magistrados, inclusive no uso que fazem das redes sociais fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional;

CONSIDERANDO que a manifestação de pensamento e a liberdade de expressão são direitos fundamentais constitucionais dos magistrados que, por não serem absolutos, devem se compatibilizar com os direitos e garantias constitucionais fundamentais dos cidadãos, notadamente o direito de ser julgado perante um Poder Judiciário imparcial, independente, isento e íntegro;

CONSIDERANDO os riscos à segurança pessoal e à privacidade dos magistrados e de seus familiares relacionados com o uso das redes sociais, com a exposição de informações e dados relacionados à vida privada, sem as devidas precauções;

CONSIDERANDO a necessidade de formação profissional específica e de atualização dos magistrados sobre a natureza e o funcionamento das tecnologias digitais e das plataformas das mídias sociais, assim como seus riscos e implicações, particularmente sob a égide da independência, da imparcialidade judicial, da isenção dos julgamentos e da dignidade do cargo e da Justiça”

Observa-se, portanto, a partir da leitura da Resolução 305/2019, a preocupação do CNJ em orientar e zelar pela postura dos magistrados não só em relação à condução do processo, mas também dentro das redes sociais. Tal preocupação é pertinente e se justifica, principalmente, pela necessidade de o Poder Judiciário demonstrar uma atuação *imparcial e transparente*, que é o que legitima os atos judiciais perante à sociedade. Busca-se, portanto, obter a confiança na autoridade e moral do Poder Judiciário.

Nesse sentido, discorrendo em sede acadêmica, o Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA aduz que a preocupação referente à regulamentação do uso das redes sociais por parte dos magistrados justifica-se dado que a credibilidade da justiça depende da atuação do juiz, quer em público, quer em particular (As Redes Sociais e a Ética na Magistratura. In: MORAES, Alexandre e MENDONÇA, André Luiz de Almeida (coord). Democracia e Sistemas de Justiça: Obra em homenagem aos 10 anos do Ministro Dias Toffoli no Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Fórum, 2020).

Nesse sentido, aduz à criação de uma rede global de integridade judicial em abril de 2018, em Viena, na Áustria, ocasião em que se divulgou o resultado de uma pesquisa realizada em 2017, na qual juízes e demais profissionais manifestaram sua preocupação com o uso das mídias sociais pelos membros do Poder Judiciário. O encontro resultou na redação da Declaração da Integridade Judicial, documento que ressaltou a “*importância da ampliação da reflexão e da elaboração de orientações de*

conduta para os magistrados, que são diretrizes não vinculativas, informando-os, ao mesmo tempo, sobre os riscos e oportunidades do uso das mídias sociais”.

Ainda sobre a iniciativa, o referido autor explica que um grupo de especialistas obteve relevantes conclusões a partir de reunião na sede da ONU em Viena, as quais considero oportuno destacar:

1) Os juízes devem adotar postura e linguagem discreta, comportar-se de modo profissional e prudente nas interações nas redes sociais. Devem sempre perguntar qual o impacto de seu comportamento na dignidade judicial.

2) As mídias sociais permitem identificar as partes e descobrir informações que não estão nos autos. Os juízes devem ter cuidado ao procurar partes, testemunhas ou outras fontes nas redes, além de realizar pesquisa pessoalmente, se isso puder influenciar a formação de seu juízo sobre o caso.

3) O juiz deve sempre ponderar se o conteúdo de alguma publicação pode abalar a confiança do público na sua imparcialidade ou na do Poder Judiciário em geral.

4) Se o juiz for insultado ou atacado on-line, deve procurar aconselhamento com colegas mais experientes. Não deve responder diretamente às provocações e ofensas.

5) Os juízes devem estar conscientes de que o que divulgam sobre sua vida privada nas redes sociais pode ser instantânea e amplamente conhecido pelo público.

6) Os juízes devem informar seus familiares e amigos próximos sobre suas obrigações éticas e sobre como as mídias podem ter impacto negativo sobre elas.

A seu turno, as recomendações e vedações dispostas na Resolução 305/2019 do CNJ não destoam das regras de conduta previstas pela Constituição Federal, pela LOMAN e pelo Código de Ética da Magistratura. Com efeito, o Código de Ética da Magistratura prevê diversas normas de condutas aos juízes, com o objetivo maior de resguardar os princípios da *imparcialidade* e da *transparência* inerentes ao cargo, onde se encontra a personificação do próprio Poder Judiciário. Ilustram essa premissa, por exemplo, os arts. 8º, 12, 13, 15 e 16 do referido código (grifos aditados):

“Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e **evita**

todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito .

[...]

Art. 12. Cumpre ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e eqüitativa , e cuidar especialmente:

I – para que não sejam prejudicados direitos e interesses legítimos de partes e seus procuradores;

II – de abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério.

Art. 13. O magistrado deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social , mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza.

[...]

Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura .

Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função , cõscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral”.

Vê-se, nesse sentido, que a atuação na vida profissional e privada dos magistrados deve ser pautada por condutas irrepreensíveis (art. 35, VIII, LOMAN) e com atenção à dignidade, honra e decoro que a função jurisdicional exige (art. 56, II, LOMAN). Assim sendo, o fato de a Resolução 305/2019 recomendar e vedar padrões de conduta em sede de rede social não destoia das normas acima mencionadas. É bem verdade que a liberdade de expressão, em ambos os aspectos, é um princípio fundamental caro a uma democracia, embora possa sofrer certas limitações quando confrontado com outros preceitos constitucionais de igual hierarquia. Ou seja, o princípio da liberdade de expressão não é um direito absoluto. Prevalece, na espécie, a necessidade de manutenção da *autoridade , imparcialidade e transparência* do Poder Judiciário, transparecendo a legítima confiança esperada pela sociedade.

Como forma de alcançar essa confiança e legitimar os atos judiciais, o legislador constituinte previu garantias aos magistrados, como a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídio. Da mesma maneira, estabeleceu algumas condutas vedadas pelos juízes (art. 95 da CF).

Nesse contexto, segundo a Constituição Federal o exercício da atividade político-partidária é vedado para os juízes (art. 95, parágrafo único, III), muito em razão da necessidade de manutenção da autonomia e independência do Poder Judiciário, como visto acima. Da mesma forma é a previsão do art. 7º do Código de Ética da Magistratura (*A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária*).

No caso dos autos, o art. 3º da Resolução 305/2019 do CNJ, com intuito educativo e orientador, estabelece um rol de recomendações a serem levadas em consideração pelos magistrados por ocasião da utilização das redes sociais, sem, no entanto, prever caráter impositivo. Por seu turno, o disposto no inciso II do art. 4º da Resolução 305/2019 do CNJ, ao vedar a emissão de opinião, em redes sociais, que demonstre atuação em atividade político-partidária ou a manifestação de apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos, apenas reproduziu e explicitou conteúdo já previsto pela Constituição Federal e pelo Código de Ética da Magistratura. Em outras palavras, a resolução visa a evitar condutas tendentes a demonstrar atividade político-partidária dos magistrados dentro das redes sociais que, como se sabe, possui um alcance global.

Dessa forma, vislumbra-se que o conteúdo posto na Resolução 305/2019 do CNJ encontra respaldo nos arts. 95, parágrafo único, III, e 103-B, § 4º, I e II, da Constituição Federal.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nas ADIs 6293 e 6310.

É o voto.